



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LARISSA ALVES CARNEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A
MONETIZAÇÃO DO AFETO**

Recife

2022

LARISSA ALVES CARNEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A
MONETIZAÇÃO DO AFETO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Civil, Direito de Família.

Orientador(a): Prof. Dr. Leônio José Alves da Silva.

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

CARNEIRO, Larissa Alves.
RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO PARENTAL E
A MONETIZAÇÃO DO AFETO / Larissa Alves CARNEIRO. - Recife, 2022.
45

Orientador(a): LEÔNIO JOSÉ DA SILVA
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito Civil. 2. Direito de Família. 3. Responsabilidade Civil. 4.
Abandono Afetivo. 5. Dano Moral. I. SILVA, LEÔNIO JOSÉ DA. (Orientação). II.
Título.

340 CDD (22.ed.)

LARISSA ALVES CARNEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A
MONETIZAÇÃO DO AFETO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 24/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Leônio José Alves da Silva. (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Daniel e Silva Meira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu Senhor e salvador, Jesus Cristo. Aos meus pais por todo apoio e amor que me transmitiram durante toda a vida. À minha avó Bernadete que sempre me incentivou, me cercando com seu amor alegre. À minha irmã. À minha amada família. À minhas amigas queridas que são presentes na caminhada. Aos familiares que não mais estão aqui conosco, mas que fazem parte do que eu sou.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que é rico em misericórdia e todos os dias dispensa sobre mim sua graça imerecida, lembrando-me que Nele vivo, me movo e existo. A Ele, desejo sempre glorificar, seja por meio de minha vida acadêmica e profissional, seja em todas as outras esferas da minha vida. Glória seja dada a Ele eternamente.

A meus pais, peças basilares que me permitiram crescer e me desenvolver, à medida em que me cercavam de amor, compreensão e do ensino da verdade que sustenta a minha vida. Sem eles, nada disso seria possível. Em especial, sou grata à minha mãe, que me ajudou com este trabalho, o qual não teria sido realizado sem a sua pronta e amorosa ajuda.

À minha irmã por toda a parceria de todas as horas.

A toda a minha querida família, que representa para mim amor e incentivo, lembrando sempre que o Senhor é bom e que eu não estou sozinha no mundo.

A minhas amigas, em especial, Taís, Alana e Jai, que me acompanharam de perto durante todo o percurso, trazendo sempre muita leveza, apoio e amor. Elas são, para mim, alentos nesse mundo caótico onde amizades verdadeiras são raras.

A amiga Raquel Brayner, pela ajuda com a tradução.

A meus queridos amigos do Reviva FDR, que foram verdadeiros instrumentos de Deus na minha vida e fizeram a graduação ser mais leve e prazerosa. Com eles, foi tudo melhor.

Aos meus mestres dos muitos lugares por onde passei, sobretudo os da Faculdade de Direito do Recife e em especial, o meu orientador, o Prof. Leônio José Alves da Silva, que além de ser um excelente e competente professor, é uma excelente pessoa.

“[...] Não há um único centímetro quadrado, em todos os domínios de nossa existência, sobre os quais Cristo, que é soberano sobre tudo, não clame: “É meu!””
(Abraham Kuyper, Soberania de Esfera – um discurso público proferido na inauguração da Universidade Livre de Amsterdã, 20 de outubro de 1880.) [Tradução nossa].

RESUMO

Levando-se em conta a suma importância da presença familiar na criação do indivíduo, busca-se, com o presente trabalho, contribuir para o esclarecimento do que se define como abandono afetivo, instituto que é aplicado quando há uma falha no dever de cuidar de um dos genitores para com a sua prole. Para isso, se fez necessário relembrar a história e os conceitos do Direito de Família, sobretudo o de filiação e os deveres que dele decorrem, mostrando-se as consequências da não aplicação desses deveres. Também foi feita uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, mostrando que há em diversos textos do ordenamento imperativos que justificam a aplicação do instituto. Ademais, foi realizada uma análise jurisprudencial a fim de revelar como o instituto da responsabilidade civil vem sendo aplicado nos tribunais brasileiros, sobretudo quando se trata dos tribunais superiores. Por fim, procurou-se trazer ferramentas preventivas ao abandono afetivo, visto que a ação judicial pelo abandono afetivo se mostra apropriada, mas nunca será a melhor solução para resolver uma questão tão complexa e delicada.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; abandono afetivo; responsabilidade civil; indenização; dano moral; reparação; paternidade responsável.

ABSTRACT

Considering the great importance of family in ones raising this paper aims to contribute to the enlightenment of what is defined as affective abandonment, the term applied when there is a failure by one of the parents in the obligation to take care of one's child. For that, it was fundamental to remember the history and concepts of Family Law, especially the filiation concept and the responsibilities derived from it, revealing the consequences of the non-accomplishment of these responsibilities. An analysis of the Brazilian juridical order was also made, proving that there are imperatives in several parts of the legal order that justify the term. Furthermore, a jurisprudential analysis was made to reveal how the civil liability institute has been applied in Brazilian courts, especially in higher courts. Ultimately, preventive tools for affective abandonment were brought, up since the lawsuit for affective abandonment is appropriate. However, it will never be the best solution to solve such a complex and delicate matter.

Keywords: human dignity; affective abandonment; civil liability; indemnity; moral damage; reparation; responsible parenting.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CC – CÓDIGO CIVIL

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

TJ/MG - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA	16
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	16
2.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS	18
2.3 ASPECTOS SOCIAIS	19
3 DIREITO DE FAMÍLIA	21
3.1 SEUS PRINCÍPIOS	22
3.1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
3.1.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	23
3.1.3 PRINCÍPIOS DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR	24
3.1.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA SOLIDARIEDADE	24
3.2 - OBRIGAÇÕES PARENTAIS E DEVERES DECORRENTES	26
4 O ABANDONO AFETIVO	28
4.1 O DEVER DE INDENIZAR E A MONETIZAÇÃO DO AFETO	30
4.2 - PENSÃO ALIMENTÍCIA E GUARDA UNILATERAL VERSUS ABANDONO AFETIVO	31
5 RESPONSABILIDADE CIVILNO BRASIL	33
5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO	35
5.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	37
6 FERRAMENTAS PREVENTIVAS CONTRA O ABANDONO	41
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

No centro de toda a evolução social sempre pode-se achar a instituição familiar. É nela que o indivíduo se desenvolve, cria os seus primeiros laços e desenvolve relações sociais afetivas. Importa dizer que, ao longo da história, o conceito de família sofreu diversas modificações no nosso ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, discute-se, no Direito, se a insuficiência de tal afeição encontrada no ambiente familiar, sobretudo no que diz respeito à afetividade demonstrada pelos pais aos filhos, traria consequências também no âmbito civil, ensejando, assim, algum tipo de reparação material. No julgamento de ações que versam acerca desses direitos, principalmente nas decisões dos tribunais superiores, tem havido diversas decisões que reconhecem o dever da reparação civil. Em especial, pode-se mencionar a decisão, em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, em que a Relatora Ministra Nancy Andrighi condenou um pai a reparar sua filha por abandono afetivo. A discussão sobre o tema não se limitou aos tribunais, ensejando um projeto de lei que busca a normatização da conduta e seu enquadramento como ilícito civil.

Todavia, o tema ainda desperta discordâncias, havendo doutrinadores que afirmam que a falta de afeto de um genitor não deve ser caracterizador de qualquer ato ilícito, visto que a régua para medir o afeto devido seria deveras relativa e que ele é, na maioria das vezes, demonstrado de forma abstrata, sendo difícil provar a sua ausência. Ademais, as demonstrações de afeto ainda estariam ligadas a diferentes culturas sociais, não havendo assim, uma referência sólida que justifique a caracterização do ato ilícito.

Há que se falar que o abandono afetivo, tema deste trabalho, está contido no dever de cuidar. Esse dever do cuidado está diretamente ligado ao pleno desenvolvimento da criança, sendo os dois genitores responsáveis em igual medida pelo desempenho dos deveres de proteção, sustento e cuidado, onde entra o afeto. Dessa forma, há responsabilidades para ambos os genitores, o que contraria a realidade onde, na maioria dos casos de separação conjugal, o pai se torna ausente na convivência com o filho.

Existe a afirmação de que essa discussão não cabe na seara jurídica, dado que não há como obrigar alguém a amar outra pessoa e nem como estipular, de forma sólida, um valor capaz de reparar uma obrigação tão abstrata e difícil de se medir. Ademais, encontra-se

também uma problemática quanto aos meios de se provar a ausência de afeto a fim de munir uma possível ação reparadora.

Outra questão a ser analisada é a possibilidade de que o estabelecimento de um valor pecuniário, como meio de suprir uma ausência de afeto, seria afirmar que o dinheiro e o afeto são moedas que se equivalem. Assim, busca-se, no presente trabalho, levantar os seguintes questionamentos: Quanto custa a reparação civil pelo ato de não amar? Quais circunstâncias desvelam o preço da rejeição?

O apontamento deste tema foi tido, sobretudo, porque ele ainda carece de discussão e porque retrata um fenômeno que influencia diretamente a formação dos indivíduos e, com isso, a formação das sociedades. O exercício dos papéis de pai e mãe necessitam estar ligados aos princípios constitucionais de responsabilidade, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável. Contudo, há que se falar que a realidade traz à tona, em muitos casos, o inverso de tal prescrição. Não é raro encontrar-se a banalização na criação dos filhos, processos de execuções de pensão alimentícias entre outras coisas que mostram que há muito o que se evoluir nas relações paterno filiais brasileiras.

O trabalho em questão buscará mostrar que a responsabilidade civil, ainda que não seja o meio ideal de solução, dado à natureza abstrata e complexa do problema, pode ser utilizada como forma de diminuição de danos e, sobretudo, como forma de precaução. Não se pretende esgotar a discussão acerca do tema, que se mostra ampla, mas sim discutir a problemática social e jurídica que o abandono afetivo traz, seus conceitos e suas possíveis soluções.

2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Antes de se passar à discussão acerca do abandono afetivo e suas consequências no âmbito jurídico, se faz necessária a conceituação de termos chaves, como por exemplo, o da família. É sabido por todos que a família enquanto agrupamento de pessoas que dividem laços sanguíneos e/ou afetivos se constitui como célula mater de toda e qualquer sociedade. Assim, é a partir da família que o indivíduo se desenvolve física, mental, social e psicologicamente. É nesse sentido que se mostra válido entender o papel dos laços familiares na vida do indivíduo, bem como as consequências face a uma ausência de afeto, sobretudo no que diz respeito aos seus desdobramentos no âmbito jurídico.

De início, válido se faz mencionar que a instituição denominada família nem sempre se baseou também em laços afetivos, ao contrário disso, só eram considerados familiares aqueles que possuíam ligação sanguínea que desembocava numa similaridade de identidades culturais e patrimoniais.

O conceito de família é antigo e teve um papel de destaque trazido pelo advento do Cristianismo e, por conseguinte, com o Império Romano, onde leis que protegiam tal instituição foram positivadas. No Brasil, por muito tempo a Igreja Católica era responsável por legitimar os direitos de formação da família, visto que só haveria uma família se antes houvesse o casamento civil e, principalmente, o religioso.

Na atualidade, para que haja a formação de uma família, não necessariamente precisa haver uma prévia celebração religiosa. Indo além, em muitos casos não é necessário nem que haja um marco de instituição da família perante as autoridades civis, como é o caso da União Estável, que pode ser reconhecida retroativamente, desde que haja a comprovação do relacionamento com ânimo de formar uma família. Nesse caso, portanto, há uma valorização da afetividade em detrimento da formalidade, que pode até mesmo retroagir em virtude da notória afetividade de uma relação familiar.

O conceito de família, como conhecemos hoje, começou a ser cunhado na Constituição Federal de 1934, onde havia diversas referências ao tema da família, englobando os seus diversos aspectos. Um pouco antes disso, no Código Civil de 1916, também havia

sido separada uma parte para as tratativas acerca do direito de família, onde era expresso que a família só poderia decorrer do casamento, que não poderia ser dissolvido.

Clóvis Beviláqua, ao analisar as tratativas do direito de família do Código Civil de 1916, vai dizer que:

“[...] o complexo dos princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e ausência” (1916, apud *Ibidem*, p.11-12).

Com as diversas mudanças ocorridas na sociedade, houve uma crescente modernização da legislação que tratava sobre o instituto do casamento. Uma das principais alterações foi a criação do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 1962, onde foi dada à mulher a capacidade de gerir, pelo menos em parte, a sua vida civil e patrimonial. Mais pra frente, em 1977, houve a aprovação da Emenda Constitucional nº 9/1977 e da Lei 6.515/1977, onde foi legitimado o divórcio que daria fim, em sua totalidade, ao vínculo conjugal entre os ex-cônjuges.

Todavia, foi com a Constituição Federal de 1988 que houve um tratamento mais específico à instituição da família, tendo em seu corpo um capítulo dedicado a este tema. Sobre isso, Gustavo Tepedino dirá que:

Grande parte do direito civil era na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição (1999, p.21).

Ainda sobre esse assunto, Maria Berenice Dias diz:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não serem recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família (2007, p.30-31).

Dessa forma, a Constituição de 1988 trouxe consigo um alargamento no que se entendia por família, passando a considerar famílias constituídas por União Estável e até mesmo por um dos pais juntamente de sua prole, sem que houvesse a necessidade da presença dos dois genitores na relação familiar. Foi na Carta Magna de 1988 onde também foram expressos princípios constitucionais que visavam proteger a família, criando órgãos e instituições que tinham como objetivo efetivar políticas públicas de proteção à família.

Por fim, nas palavras de Gomes e Paiva:

A importância social da família se dá por esta ser o principal agente de socialização e reproduzir padrões culturais no indivíduo. Ela “inculca” modos de pensar e atuar que se transformam em hábitos. A família é o primeiro sujeito que referencia e totaliza a proteção e a socialização dos indivíduos. Esta, por sua vez, vem sendo apontada como elemento-chave não só para a “sobrevivência” dos indivíduos, mas também para a proteção e a socialização, transmissão do capital cultural, do capital econômico e da propriedade do grupo, bem como para ampliar as relações de gênero e de solidariedade entre as gerações. (2003, p. 65).

2.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

A família se constitui como aporte para a formação psíquica de qualquer pessoa. Será com ela e sobretudo com os seus pais que o indivíduo vai ter os primeiros contatos de sua existência. Numa dependência total, a criança vai desenvolver todo o seu modo de enxergar a vida que lhe rodeia através de uma perspectiva baseada nas influências e ensinamentos que recebeu.

É por meio dos primeiros contatos e estabelecimento de vínculos que a criança vai desenvolver sua personalidade e seus valores, havendo, nesse tempo, a formação da base onde seu psicológico e emocional serão construídos. Um exemplo disso é o fato de que crianças que não receberam afeto, suporte e exemplos positivos em sua infância têm mais chances de desenvolverem transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão etc.

Segundo Vygotsky:

Podem-se distinguir, dentro de um processo geral de desenvolvimento, duas linhas qualitativamente diferentes de desenvolvimento, diferindo quanto a sua origem: de um lado, os processos elementares, que são de origem biológica; de outro, as funções psicológicas superiores, de origem sociocultural. A história do comportamento da criança nasce do entrelaçamento dessas duas linhas. A história do

desenvolvimento das funções psicológicas superiores seria impossível sem um estudo de sua pré-história, de suas raízes biológicas, e de seu arranjo orgânico. As raízes do desenvolvimento de duas formas fundamentais, culturais de comportamento, surge durante a infância: o uso de instrumentos e a fala humana. Isso, por si só, coloca a infância no centro da pré-história do desenvolvimento cultural (2003, p.61).

É possível reconhecer, dessa forma, a importância que uma boa estrutura familiar representa para a formação do cidadão, pois é a partir das referências obtidas ali, em seu meio familiar, sobretudo nos seus primeiros anos de vida, que ele vai construir as demais referências que vão pautar toda a sua cosmovisão acerca da vida, das pessoas e de seu papel no mundo.

Quando há alguma negligência no oferecimento de suporte, seja físico, seja emocional, a criança desenvolve traumas que podem lhes perseguir pelo restante de sua vida, trazendo assim uma série de angústia, bem como a necessidade de dispêndio financeiro para o devido tratamento psicológico.

2.3 ASPECTOS SOCIAIS

A família por si só funciona como o primeiro cenário social que o indivíduo terá contato, visto que, depois de seu nascimento, sua célula familiar já existe. De forma natural, a criança vai se inserir, através da socialização, no contexto social de sua família e após a isso, começará a se inserir no contexto social externo.

Como diz Bock, A socialização é o processo de internalização (apropriação) do mundo social com suas normas, valores, modos de representar os objetos e situações que compõem a realidade objetiva; é o processo de constituição de uma realidade subjetiva que se forma a partir das primeiras relações do indivíduo com o meio social. (1989, p.187). Assim, percebe-se que os valores sociais começam a ser desenvolvidos pelo indivíduo desde cedo, sobretudo, dentro de seu ambiente familiar.

A criança vai vislumbrar as realidades sociais através das pessoas com quem ela vai ter contato, sendo de suma importância a célula familiar, que constitui seu primeiro grupo de socialização e de onde ela vai conceber as suas primeiras referências de caráter, valores e modos de enxergar a vida.

Conforme diz o autor Içami Tiba:

Sabemos que a família é a base para qualquer ser, não referimos aqui somente família de sangue, mas também famílias construídas através de laços de afeto. Família, no sentido mais amplo, é um conjunto de pessoas que se unem pelo desejo de estarem juntas, de construir algo e de complementarem. É através dessas relações que as pessoas podem se tornar mais humanas, aprendendo a viver o jogo da afetividade de maneira adequada (2002, p. 74).

Segundo Romildo e José, A célula familiar vai se constituir como uma base para os valores a serem desenvolvidos pelo indivíduo. Os valores mais basilares e fundamentais para uma vida feliz vão ser inculcados nos pensamentos do indivíduo enquanto ele ainda é criança e vão direcionar todas as suas ações. Acontece de forma natural a influência da família na formação e isso acontece desde a mais tenra infância. É na família que a criança vai ter moldado o seu caráter, fundamental para que possa conviver de forma harmônica com o restante da sociedade (ROMILDO e JOSÉ 2017).

3 DIREITO DE FAMÍLIA

Como foi visto, os princípios regentes do Direito de Família foram consagrados pela Constituição de 1988, que trouxe diversas inovações à tratativa jurídica de questões familiares, como por exemplo, a igualdade dos cônjuges na seara jurídica, reconhecimento dos filhos bastardos como titulares dos mesmos direitos que os da família “legalizada” e o reconhecimento de famílias advindas da adoção, guarda ou tutela.

Destarte, havia uma necessidade que as normas civis que regiam o Direito de Família refletissem os princípios trazidos pela Constituição de 1988. Assim, houve a publicação do Código Civil de 2002, onde foram feitas mudanças legislativas necessárias à época. As leis contidas no Código visam, sobretudo, refletir os princípios constitucionais de igualdade, liberdade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar etc.

Sobre isso, Gonçalves se pronunciou afirmando que:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (2018, p. 21).

Gustavo Tepedino ainda completa:

O direito de família, especialmente, passa por uma revolução, com o destaque para a afetividade em prejuízo de concepções puramente formais ou patrimoniais. Passa-se a reconhecer uma pluralidade de formas de constituição da família: (i) casamento; (ii) união estável; (iii) famílias monoparentais; (iv) união homoafetiva (2008, p. 258).

Nesta senda, é possível perceber que o Direito de Família é sustentado pelos princípios da igualdade jurídica entre os cônjuges, companheiros e de todos os filhos, do planejamento familiar, da liberdade, da paternidade responsável e, sobremaneira, da dignidade da pessoa humana. Tais princípios serão expostos no próximo ponto.

3.1 SEUS PRINCÍPIOS

Os princípios trazidos com a Constituição Federal de 1988 se constituem como basilares do nosso ordenamento jurídico, servindo como termômetro para diversos dispositivos legais, seja no âmbito privado, seja no público. No Código Civil de 2016, é possível ver que as normas acerca do Direito de Família estão submergidas pelos princípios constitucionais.

Tais princípios almejam a proteção da família, visto que ela se trata de um instituto mais que caro à sociedade, pois se constitui como imprescindível para a formação de todo e qualquer indivíduo que passará a fazer parte de variados círculos sociais.

3.1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Importante se faz mencionar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que pode ser encontrado no Art.1^o, III da CF de 1988, reúne, de forma sintetizada, os imperativos de justiça social elencados pela Carta Maior de 1988, sendo considerado, dessa forma, o princípio que norteará todos os outros.

Sendo um dos princípios mais aclamados e utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio se constitui como base a partir de onde outros princípios vão encontrar aporte. Como diz o escritor Uadi Lammêgo “A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade interpretativa da Constituição consigna um sobre princípio, ombreando os demais pórticos constitucionais” (BULOS, 2008).

Sendo basilar para todo o ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio almejará a proteção do desenvolvimento de todos os indivíduos. Conforme diz Berenice Dias, “O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos” (DIAS, 2011).

Dimas Messias de Carvalho também dirá:

Ao elevar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Constituição Federal optou expressamente pela pessoa como valor central ou nuclear de fonte irradiadora da ordem jurídica, funcionalizando todos os institutos jurídicos à realização de sua personalidade, provocando em consequência, a despatrimonialização e a personalização de modo a colocar a pessoa no centro do

direito. [...] Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, podendo ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de valores afetivos (2015, p. 660).

Vai ser a partir deste princípio que as entidades familiares poderão se desenvolver interna e externamente, podendo construir seus valores e os repassando para os seus componentes, que estarão livres para se desenvolver socialmente de forma saudável e harmônica para com a sociedade em que está inserido.

Claro é o fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana tem o status de princípio supremo na Constituição Federal de 1988, devendo todos os outros o terem como base. No Direito de Família, tal princípio tem importância imensurável, dado que para que haja relações saudáveis é preciso que haja a proteção da dignidade dos indivíduos ali envolvidos, que precisam se desenvolver plenamente numa sociedade plural, democrática e solidária.

3.1.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade se constitui como um dos princípios basilares do direito de família, sobretudo porque diz respeito ao laço fundamental, na maioria das vezes, é possível se encontrar nos núcleos familiares. Foi através desse princípio que diversas mudanças nos dispositivos jurídicos foram feitas, como por exemplo, a obtenção da igualdade entre irmãos biológicos e adotivos.

Importante ressaltar ainda que o termo “afeto” não está contido expressamente na Constituição e nem no Código Civil, todavia, não se pode olvidar de que afeto é um dos grandes norteadores, se não o maior, do direito de família. Acerca disso, Maria Berenice explica:

Família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (2016, p.86).

Dessa forma, se torna evidente o fato de que a afetividade se constitui como elemento sustentador das famílias e é através dele que se torna possível a construção de laços que durarão por toda a vida.

3.1.3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O princípio da paternidade responsável traz à tona a responsabilidade individual e social de que os pais priorizem o bem estar de seus filhos, seja ele no aspecto social, moral, psicológico, financeiro e físico. A Constituição de 1988 vai atribuir aos genitores o dever de conduzir a paternidade de forma responsável, priorizando a dignidade de seus filhos.

Tal princípio pode ser encontrado no art. 227, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988 in verbis:

Parágrafo 7º: Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, online).

Além disso, ainda existe a menção do princípio do planejamento familiar, que tem como base o fato de que cabe ao casal a livre escolha no que diz respeito ao planejamento de sua família, não devendo o Estado interferir. Ao casal, portanto, cabe o dever de resguardar a integridade de seus filhos, lhes fornecendo alimentação, saúde, educação, lazer, afeto e dignidade.

3.1.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA SOLIDARIEDADE

Considera-se adolescente aquele indivíduo que tem entre 12 e 18 anos completos, sendo considerada criança aquele que possui até 12 anos incompletos. Ao chegar a 18 anos, o

adolescente atinge a maioridade civil e imputabilidade no âmbito criminal e passa a ser considerado como jovem adulto.

A Constituição, em seu artigo 277 vai dizer que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

É possível de se perceber, assim, a menção explícita do dever de toda a sociedade civil na proteção da criança e do adolescente, proteção esta que se reflete em todas as áreas do direito e não apenas na seara do direito de família. Assim, todas as outras áreas do direito deverão respeitar o que foi disposto no art. 277 da Carta Magna, sendo essa proteção garantidora do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Importa ainda mencionar a ordem de como estão dispostas, no art. 277, os agentes protetores. Em último lugar se tem o Estado, que deve proporcionar tal proteção nos âmbitos civis, seja com o fomento de leis, seja com a fiscalização e punição de atos atentatórios à integridade das crianças e adolescentes.

Em penúltimo, existe a menção da sociedade, reafirmando, assim, o princípio da solidariedade, onde cabe também à sociedade civil, a observância dos direitos das crianças e adolescentes, ainda que não sejam seus filhos e de sua família. Em primeiro lugar, enfim, se tem que o dever de assegurar direitos cabe à família, sendo esta, portanto, agente principal na busca pela efetivação dos direitos da criança e adolescente, não podendo, assim, se desvencilhar de tal dever, sobretudo quando se diz respeito aos genitores.

O professor Paulo Lôbo dirá que a solidariedade se manifestará assim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

Já segundo Madaleno, A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em

ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. Assim, fica evidente a importância do princípio da solidariedade para a família e para a sociedade como um todo. (MADALENO, 2013)

3.2 AS OBRIGAÇÕES PARENTAIS E DEVERES DECORRENTES

Os genitores devem assegurar a seus filhos proteção desde o nascimento destes, sendo responsáveis por assegurar a seus filhos direitos básicos, como o acesso à saúde, educação, alimentação adequada etc. Sobre isso, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 dirá que:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, online)

A presença ativa dos pais na formação do indivíduo se mostra demasiadamente importante para que esse desenvolvimento aconteça de modo saudável. Dentro dessa presença dos pais, há a necessidade da observância do fator afeto. Ou seja, mais que estar fisicamente presentes, os pais precisam demonstrar amor para os com a sua prole.

Sobre a importância do afeto na família, diz Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto (2009, p.65).

O afeto é um princípio que desemboca do grande princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo essencial para caracterizar diversas relações no nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, o afeto transcende a esfera pessoal e passa a exercer influência na esfera civil, jurídica e social. No âmbito familiar, a afetividade vai figurar como principal elo de ligação entre os entes familiares.

Faz-se importante mencionar que o dever do afeto não consta expressamente no rol do art. 1.634 do Código Civil. Vejamos o texto:

Art. 1634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- Dirigir-lhes a criação e a educação;
II- Tê-los em sua companhia e guarda;
III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V- Representar-lhes, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após esta idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes consentimento;
VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 1988, online).

Todavia, ainda que não haja a expressa menção do dever do afeto, os deveres atribuídos aos pais para com os seus filhos revelam um certo caráter missional da paternidade. Como dito por Dias:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciados pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar (2011, p. 388).

Há, portanto o dever dos pais de educar e assistir sua prole, contribuindo para o bom desenvolvimento de seus filhos nas mais variadas áreas, conforme leciona Maria Helena “A paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação” (DINIZ, 2012).

Percebe-se, portanto, que, além de fornecer o sustento material dos filhos, os genitores precisam lhes fornecer elementos subjetivos, como a atenção, segurança, confiança e, sobretudo, afeto. Os pais precisam agir com cautela e vigilância a fim de resguardar seus filhos de intempéries externas, bem como devem atuar unidos de ética a fim de contribuírem de modo saudável para a formação deles.

4 O ABANDONO AFETIVO

Como se pode ver, as crianças são detentoras dos direitos concernentes à dignidade da pessoa humana, o da afetividade, o do planejamento familiar, da paternidade responsável, proteção da criança e adolescente, todos eles expressamente previstos na Constituição. Assim, cabe à sociedade, sua família e, sobretudo, a seus genitores, lhes garantir um pleno desenvolvimento, munido sempre de suporte físico, financeiro, psicológico e social.

Quando existe uma falha nesse suporte, que pode acontecer após a separação dos genitores ou até mesmo sem que eles tivessem por algum tempo convivido, há uma danosa consequência no desenvolvimento dos filhos, causando neles diversos problemas, sobretudo, psicológicos, que muitas vezes não conseguem ser remediados, visto que o tempo perdido nunca poderá ser reavido.

Por um lado, existem genitores que, além de não demonstrarem qualquer sentimento de cuidado e afeto para com os seus filhos, rejeitam os auxiliar também no aspecto financeiro, não contribuindo com as despesas alimentícias, que geralmente acabam ficando a cargo da mãe. Por outro, existem aqueles genitores que cumprem com suas obrigações referentes à pensão alimentícia, todavia, não dispensam qualquer atenção na criação dos filhos, estando alheio à sua criação e desenvolvimento.

Importa dizer que nas duas situações supramencionadas há o abandono afetivo, ainda que na segunda o genitor contribua financeiramente. Em tempo, vale dizer que o abandono afetivo ultrapassa a seara financeira e está contido na falta de iniciativa do genitor no desenvolvimento de seu filho.

Sobre isso, Antônio Jeová dos Santos dirá:

O abandono é a ausência da presença. Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa o lar conjugal, seja com a existência de filho com a parceira ou convivente e ocorre a ruptura da vida em comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a pensão alimentícia e desaparece. Os filhos nunca mais o veem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam se na proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva porque ocorreu a separação, o pai se afasta gradativamente até a ausência completa e total (SANTOS, 2015, p. 220).

Tal problemática se reflete nos números, visto que, nas palavras de Danilo Rubens Martins da Silva:

Dados divulgados pelo Instituto Data Popular, divulgados em 2015 pela Agência Brasil, mostram que 31% das mães brasileiras são solteiras, ou seja, em grande parte dos casos assumem a função de chefe de família. Olhando por este prisma, há de se atentar para uma situação que se torna latente, sobretudo pelos números alarmantes, uma vez que 31% das mães representariam algo em torno de 21 milhões de mulheres: a presença (ou a falta dela) dos pais na vida destes filhos. Essa situação, por sua vez, gera uma nova questão que é enfrentando no Judiciário brasileiro: a judicialização e consequente monetização das relações filiais (SILVA, 2021online).

Diante disso, muitos dos filhos vítimas desse abandono afetivo têm buscado, sob via judicial, uma reparação de danos, buscando serem compensados de forma civil por seus genitores pela falta do desempenho do dever de cuidar e, conseqüentemente, do dever de demonstrar afeto. Vale dizer ainda, que embora a doutrina e jurisprudência chamem a negligência dos genitores no dever de cuidar de abandono afetivo, a questão em si não reside na falta de afeto, mas sim na falta do dever de cuidar, dever este que é expresso em nosso ordenamento jurídico, sobretudo nos princípios da paternidade responsável e na solidariedade familiar. Giselda Maria Fernandes, elenca que:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada (HIRONAKA, 2007 on line).

O cuidado para com a criança se mostra como uma obrigação dos genitores, que não podem deixar que a quebra de seus relacionamentos conjugais interfiram em seus relacionamentos para com seus filhos. Dessa forma, é possível compreender que o abandono afetivo acontece de forma voluntária e que traz sérios prejuízos para quem é abandonado. Como é dito pela Ministra Nancy Andrighi:

[...] o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas uma fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania.(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9).

A negligência em dispensar afeto ao filho não só traz conseqüências momentâneas, mas também a longo prazo. Vejamos, é sabido que as pessoas se desenvolvem de acordo com as influências que recebem, sejam elas ambientais, sociais, intelectuais etc. No caso em

questão, as crianças que crescem amparadas pelo cuidado e pelo afeto de seus pais encontram uma certa segurança emocional e geralmente aprendem de forma melhor e possuem menos sinais depressivos e menores possibilidades de adentrar no mundo dos crimes. Como é dito pela psicóloga e escritora Diana Ostam Romanini Mangella dos Santos:

A relação afetiva no desenvolvimento da personalidade do indivíduo é fator preponderante na prevenção criminal, uma vez que a ausência de afeto despersonaliza o indivíduo, que não consegue criar vínculos saudáveis, sendo que a ausência de vínculos facilita a entrada e permanência no meio criminoso. Daí a importância de orientar os pais e responsáveis a fortalecerem os vínculos que os unem aos seus filhos ou pupilos, cabendo ao Judiciário aplicar com maior frequência as medidas protetivas aos adolescentes e as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (2008, p.159).

Assim, se torna evidente que o abandono afetivo, que na verdade não só diz respeito ao afeto, mas ao dever de cuidar, não é apenas um problema interno das famílias. Ao contrário disso, o abandono afetivo não só mina o desenvolvimento saudável da criança de uma criança, mas faz com que ela, em alguns casos, tenha uma vida adulta marcada por traumas e dificuldades de se relacionar.

4.1 O DEVER DE INDENIZAR E A MONETIZAÇÃO DO AFETO

O dano que o abandono afetivo traz não pode ser dissociado do indivíduo, pois está intimamente ligado à sua personalidade. Tal personalidade vai se desenvolver, sobretudo no seio familiar, sendo influenciada pelas pessoas com quem convive e por aquelas com quem deseja conviver. A ausência do cuidado daquele que deveria ser um dos principais cuidadores deixa marcas profundas nos indivíduos, se constituindo como um enorme mal à criança.

Dessa forma, entende-se que a afetividade no âmbito jurídico ultrapassa o âmbito do sentimento e se mostra como um reflexo da responsabilidade por parte dos genitores de exercer o cuidado para com os seus filhos. Dessa forma, passa o afeto a se tornar uma obrigação dotada de juridicidade devido à obrigatoriedade do dever de cuidar.

O dever de todo genitor é conferir a seus filhos a garantia de um desenvolvimento pleno que abrange as áreas psicológicas, físicas, intelectuais e sociais. O não cumprimento desse dever passa a configurar ato ilícito que poderá ser comprovado através de qualquer prova em direito admitida, principalmente quando da realização de uma perícia técnica.

Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

Com efeito, com o estabelecimento efetivo de um vínculo de afetividade será mais fácil configurar o dano decorrente da cessação do contato e da convivência entre pais e filhos, na exata medida em que se conseguir demonstrar e comprovar que a sensação de abandono foi nociva à criança. Esta prova deve ser feita por perícia técnica, determinada pelo juízo, com o intuito de se analisar o dano real e sua efetiva extensão (HIRONAKA, 2007 online).

É válido ressaltar que a reparação civil que decorre do abandono afetivo não se constitui como uma monetização do afeto, mas como uma afirmação de que os deveres dos pais não se resumem às obrigações patrimonialistas, antes, têm a obrigação de dispensar à sua prole afeto e cuidado. Como bem dito pela Ministra Nancy Andriahi: “amar é uma faculdade, cuidar é um dever”. Não se trata, portanto, de cobrar dos genitores o amor, mas sim a demonstração de afeto que é acompanhada do cuidado requerido pelo dever de assistência e convivência familiar pertencente aos filhos.

4.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA E GUARDA UNILATERAL VERSUS ABANDONO AFETIVO

Importa observar, ainda, que, em grande parte dos casos, o abandono afetivo tem início após o genitor que, após a separação ficou com o filho, pleitear a prestação de pensão alimentícia na justiça. Muitas vezes, tal cobrança mais que devida gera no outro genitor, que geralmente é o pai, um sentimento de repulsa, como se de alguma forma estivesse sendo extorquido pela genitora do seu filho.

Percebe-se, portanto, que o dever de prestar alimentos não é muito bem visto pelo genitor que se separa e passa a não residir com o filho, contribuindo para que ele abandone de vez o convívio com a criança, pois acha que a prestação da verba alimentar já seria mais que suficiente. Esquece ele que a pensão alimentícia é garantida por lei e que além dessa prestação pecuniária, ele não pode se desobrigar da prestação do cuidado e afeto para com a sua prole. Ademais, outro fator que influencia nos casos de abandono afetivo é o estabelecimento da guarda unilateral por um dos genitores.

O que muito se vê é que separação dos pais acaba por trazer um certo grau de distância do genitor que se saiu de casa para com o filho, não havendo iguais condições no exercício do poder familiar entre eles. Importa mencionar o artigo 21 do ECA (Estatuto da Criança e do

Adolescente): “Poder Familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de divergência recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da lide” (BRASIL, 1990 online)

Por conseguinte, o artigo 1583 do Código Civil dispõe da existência de dois tipos de guardas, como se lê: “A guarda será unilateral ou compartilhada”. Destarte, quando há o estabelecimento da guarda unilateral há maiores possibilidades de que haja o abandono afetivo, isso porque um dos genitores acaba tendo um contato muito reduzido com o filho, dificultando a intensificação dos laços afetivos e facilitando, assim, a ocorrência de negligências no dever do cuidado que precisa ser desempenhado pelos genitores.

Já na guarda compartilhada, os dois genitores possuem participação na criação dos filhos, o que acaba por gerar um equilíbrio na convivência, dado que o filho vai ser assistido igualmente pelos seus genitores, devendo, para isso, passar tempo de qualidade com ambos.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Com a Constituição Federal de 1988, sobretudo em seu artigo 5º, há uma relação de direitos e deveres fundamentais de cada indivíduo, bem como de uma comunidade. Incluído neles está o fato de que o direito a indenização é um direito fundamental. Como pode se ler no art. 5º incisos V e X, da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, online).

Dessa forma, a nossa Carta Magna acaba por consagrar o direito à reparação civil, que se constitui no direito que aquele, que foi de alguma forma lesado, tem de ser reparado. Vale dizer que essa violação acontece quando um agente viola um dever jurídico através da prática de um ato que pode ser tanto lícito, como ilícito. Dessa forma, quando acontece a violação do dever jurídico em sua origem, nasce a partir disso um dever jurídico secundário, ou sucessivo, que se traduz na obrigação daquele que praticou o ato reparar o que sofreu o dano.

Sobre isso, diz Caio Mario Pereira que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil (2012, p. 15).

Para que haja, portanto, o dever de indenizar é preciso que sejam encontrados alguns requisitos, como a conduta, onexo causal, o dano e, em alguns casos, a culpa. Há no nosso ordenamento duas correntes acerca da responsabilidade civil, quais sejam: responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Na objetiva, não é necessário que exista o fator culpa, ou seja, o autor do ilícito não precisa ter agido com dolo ou culpa para ter que reparar o dano que causou. Já na responsabilidade subjetiva, há a necessidade da comprovação da culpa do autor

do ato como requisito obrigatório para a caracterização do ato ilícito necessário ao dano indenizável.

Como supramencionado, são três os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil pelo dano cometido, que são a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A culpa não seria, para os juristas Gagliano e Pamplona Filho, necessária para a caracterização da responsabilidade.”

“A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade, [...] (2012, v.6).

Já a conduta humana se traduz na ação omissiva ou comissiva realizada de forma voluntária pelo autor, de forma que esta provoque algum tipo de dano de natureza material ou moral a outro indivíduo. Assim, se faz necessário que o autor esteja ciente do ato que está cometendo e mesmo que não queira provocar o resultado, que ele tenha consciência do ato que está praticando.

O outro elemento é o dano que é a lesão causada pelo autor do ato a outrem, seja atingindo a sua integridade, seja a de seu patrimônio. Tal dano poderá ser classificado em dano patrimonial ou material ou moral. O primeiro constitui a lesão que atinge bens que podem ser apreciados de forma econômica e o segundo se trata da lesão aos direitos de que são dotados a personalidade do indivíduo, como por exemplo a sua intimidade, imagem, honra e vida privada.

Sobre isso, dirá Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (2012, v.6).

Como último elemento caracterizador, tem-se o nexo causal que se trata da relação da conduta humana com dano que foi causado, dado que é necessário que haja uma clara ligação entre eles. Sobre ele, há três teorias que versam acerca de sua aplicação, que são a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da consequência imediata.

A teoria da equivalência das condições é que qualquer circunstância que tenha contribuído para a lesão é considerada como uma causa. Tal teoria sofre diversas críticas,

visto que no caso de produtor de uma arma, por exemplo, segundo essa teoria ele poderia ser responsabilizado por qualquer crime que a arma que fabricou estivesse envolvida.

Já a teoria da causalidade adequada só atribui como causa aquela circunstância que realmente tenha contribuído para a produção do evento que veio a causar a lesão, ficando a cargo de o julgador fazer uma análise das possíveis causas, o que também é objeto de várias críticas.

Por fim, há a teoria da consequência imediata, onde é considerado o nexos causal direto, ou seja, é preciso que haja entre a conduta e o dano um efeito que se revela de forma direta e imediata. Sobre isso, Carlos Roberto Gonçalves aduziu:

A terceira teoria, a dos chamados danos diretos e imediatos, nada mais é do que um amálgama das anteriores, uma espécie de meio termo, mais razoável. Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata. É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato de inexecução (2012, v.6).

Das três teorias supramencionadas, a teoria da consequência imediata é mais utilizada no direito brasileiro, conforme diz Carlos Roberto Gonçalves:

Das várias teorias sobre nexos causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403. Dispõe, com efeito, o mencionado dispositivo legal: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (2012, v.6).

Desta forma, para que haja a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz que estejam presentes os três elementos básicos, que são a conduta humana, que pode se dar por ação ou omissão, o dano e o nexos causal.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

O art. 17 e o 201 do Estatuto da Criança e Adolescente asseguram à criança e adolescente o direito de terem garantidos a sua integridade na área física, psíquica e moral, prevendo, em caso de eventual dano, uma respectiva reparação.

Como se pode ler:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (BRASIL, 1990 on line).

A busca de uma compensação no âmbito da família não se busca a fim de obter-se o amor perdido, mas sim como forma de responsabilizar aquele que praticou o dano. Como diz Gangliano e Pamplona Filho que "pois mais imoral do que compensar uma lesão com dinheiro, é, sem sombra de dúvida, deixar o lesionado sem qualquer tutela jurídica e o lesionador "livre, leve e solto" para causar outros danos no futuro" (GANGLIANO, PAMPLONA, 2012).

Dessa forma, a responsabilização não se traduz apenas na busca pecuniária, mas tem como principal motivação o objetivo socioeducativo, a fim de que com a punição dos infratores haja a diminuição nos casos de abandono afetivo. Além disso, busca-se amenizar os traumas sofridos pelo filho que não recebeu o cuidado suficiente de seu genitor.

Sobre isso, aduze Dias, apud Ferreira e Godoy:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias, para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico (2013, p.28/47).

Sabe-se que o afeto se constitui como algo essencial na vida de qualquer indivíduo, sobremaneira porque ele se reflete no cuidado demonstrado, sem o qual se torna difícil viver. Vale dizer que muitas pessoas vivem sem bens materiais ou sem praticar extravagâncias financeiras, mas uma vida sem o afeto e sem ser cuidado por que deveria fazê-lo, neste caso, um dos genitores, se torna bem pior do que uma vida sem robustos aportes financeiros.

Compreende-se, portanto, que o instituto da responsabilidade civil é plenamente aplicável ao dano causado na garantia da integridade da criança e adolescente. Sendo o dever de cuidar um garantidor da integridade delas, deixar de fornecer o cuidado necessário se

constitui como ato ilícito, pois atinge não só a integridade física, mas também a psíquica, social, moral entre outras.

5.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Quando se fala acerca de uma possível responsabilização por abandono afetivo, é necessário analisar-se as decisões brasileiras que versam sobre o tema. Tal análise é ainda mais necessária devido ao fato de que há um certo debate na aplicação do instituto, existindo uma certa duplicidade de entendimentos. Tal divergência acaba por ser refletida nas decisões judiciais, trazendo consigo uma certa insegurança jurídica.

No ano de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu pela indenização pelo abandono afetivo de um pai para uma filha no valor indenizatório de duzentos salários mínimos. In verbis:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).

Acontece que em 2005, essa decisão sofreu modificação pelo Superior Tribunal de Justiça, onde foi reconhecido que o pai não teria o dever de conviver com a sua filha e, por isso, não tem a obrigação de indenizá-la. Como se segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228). (Sem grifo no original)

Já 2012, houve o ajuizamento de uma ação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que posteriormente foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo o reconhecimento da responsabilização civil pelo abandono afetivo, como se pode ler:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012) (sem grifo no original).

No mês de junho de 2019, houve por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o entendimento de que a não convivência de um pai com o seu filho que gerou nele sofrimento configura dano moral. Nesses termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELECEER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe sofrimento e prejuízo para sua integridade emocional. V.V.:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. GENITOR AUSENTE. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DE PENSÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O cumprimento do dever de cuidado é imprescindível nas relações familiares, haja vista as obrigações afetas aos pais, com o intuito de zelar pela formação hígida dos filhos. Contudo, não se exige a convivência presencial dos pais para que a devida atenção seja assegurada. O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0236.14.003758-1/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019) (sem grifo no original).

Mesmo com tais decisões, no mês de outubro de 2017, houve uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça negando o estabelecimentos dos danos morais em sede de abandono afetivo, visto que não haveria, em nosso ordenamento, o dever de fornecer a obrigação do genitor dispensar a seu filho o cuidado somado ao afeto. Nessas palavras:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.

Nesse sentido, é possível perceber a duplicidade de entendimentos pelo Superior Tribunal de Justiça, que em determinados casos entende ser cabível a indenização por danos morais em sede de abandono afetivo e em outros entende que a negligência no dever de cuidar não configura dano moral, devido ao fato de que o dever afetivo de cuidar não seria um dever jurídico.

Importante se faz mencionar a recente decisão da Justiça do Tocantins, onde foi atribuído o valor de 50 mil reais a título de danos morais pelo abandono afetivo de uma pai para com a sua filha que contava com 19 anos de idade. O Tribunal acabou por entender que a quitação da obrigação alimentar não é suficiente para fornecer o que a filha precisa.

Além disso, o que se pode notar nas fundamentações das decisões condenatórias pelo abandono afetivo é de que não se busca obter-se uma moeda de troca, onde seria possível a compensação da falta do afeto e do cuidado através do pagamento de determinada quantia. O

que se é buscado é a consciência de que a conduta de abandono, que tanto malefícios trouxe, não ficou impune.

Assim, como bem dito pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial de nº n. 1.159.242/SP:

“Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)).

Dessa forma, compreende-se a necessidade de que os pais exerçam para com os seus filhos o mínimo de cuidado. Tal dever não só é algo esperado de forma natural, mas é requisitado por vários textos no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, torna-se evidente a necessidade do amparo jurídico em casos desse tipo, visando punir os infratores e alertar os pais para que não negligenciem os seus deveres para com a sua prole.

6 FERRAMENTAS PREVENTIVAS CONTRA O ABANDONO

Fato é que o abandono afetivo se constitui como ato lesivo que pode vir a ser muito danoso para aquele que o sofre, influenciando significativamente as esferas psicológicas, físicas e sociais do indivíduo. Tais influências afetam consideravelmente toda a sociedade, pois prejudicam o desenvolvimento de grande parte de seus integrantes, que precisarão recorrer a diversos tratamentos psicológicos a fim de reparar os traumas sofridos.

O poder familiar não se constitui apenas acerca de direitos que os genitores possuem, mas, sobretudo de deveres que eles são obrigados a fazer. O principal deles é o cuidado que devem ter para com o seu filho, que se mostra totalmente dependente até uma certa idade, necessitando dele para o desempenho de diversos atos da vida comum.

E embora seja plenamente apropriado que haja a condenação de um genitor pelo não cumprimento do dever do cuidado, ou seja, pelo abandono afetivo, há também a necessidade de toda a sociedade e, sobretudo do Poder Judiciário, de tentar aplicar outros métodos a fim de se evitar chegar no ponto em que apenas uma ação judicial é cabível. Antes, é preciso que haja a difusão de uma cultura da paternidade responsável, visto que a grande maioria dos casos de abandono afetivo é praticado pelos pais, que muitas vezes abandonam seus filhos aos cuidados da mãe antes mesmo de seu nascimento.

Assim, se faz necessário o aumento de políticas públicas que visem estimular a paternidade responsável, como por exemplo, com a ampliação da licença paternidade, a fim de que o pai passe mais tempo com filho recém-nascido e possa, dessa forma, criar laços afetivos mais profundos. Ademais, é preciso que essas campanhas sejam apoiadas pela mídia e sejam difundidas em massa pelas redes sociais, que são os principais meios de informação e conscientização atuais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo é uma realidade latente e que não deixa de ser atual, ao contrário disso, cada vez mais são conhecidos casos de pessoas que não tiveram a presença e o cuidado de um de seus genitores. O fato das crianças e adolescentes serem categorizados em nosso ordenamento jurídico como vulneráveis faz com haja diversos dispositivos que visam a sua proteção.

É por isso que as questões concernentes ao Direito de Família precisam ser tratadas com muita cautela, pois, em sua grande maioria, envolvem vulneráveis. Além disso, tal ramo do Direito se mostra deveras mutável e complexo, dado que muda conforme o desenvolvimento da sociedade que rege.

É necessário, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro esteja atento a fim de acompanhar as novas demandas surgidas, sobretudo quando se trata de atos lesivos que interferem na formação social básica, como é o caso do abandono afetivo, ato este que interfere na vida de diversos cidadãos ainda em sua infância ou adolescência.

Não ter a presença de um genitor na criação faz com que a criança ou adolescente cresça com um certo tipo de vazio, daqueles que não dá pra preencher com algo na mesma medida. A falta do afeto e do cuidado acaba por gerar diversos traumas que podem se refletir na esfera física, social, psicológica etc.

Por ser o abandono um ato lesivo tão grave que atinge tantos considerados vulneráveis, a aplicação do instituto da responsabilidade civil em sede do Direito de Família se torna mais que apropriada, visto que além do fato de não haver impedimento de sua aplicação, a aplicação de sanções aos genitores acaba por servir como exemplo para outros pais.

Nessa toada, diversas vítimas vêm buscando, através dos meios judiciais, obter uma compensação ao dano sofrido, não sendo esta compensação apenas um uma forma de compensação econômica, mas simbolizando que o conjunto de atos lesivos não ficou totalmente impune.

Destarte, mesmo havendo ainda hoje posicionamentos contrários, cada vez mais ações que versam sobre o abandono afetivo obtêm êxito nos Tribunais, corroborando para uma evolução do judiciário, onde há a compreensão de que deixar de desprender afeto e cuidado é um ato lesivo quem

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Turma). Agravo em Recurso Especial AREsp 1286242/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/526809377>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

FERREIRA & GODOY, 2013, p. 28/47. FERREIRA, Carolina Iwancow. GODOY, Victor Patutti. **Direito de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo**. Revista Intellectus, ano IX nº 24, 2013.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil brasileiro: direito de família - As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, I. C., PAIVA, M. L. S. C. **Casamento e família no século XXI: possibilidade de holding**. Revista Psicologia em Estudo, Maringá, v.8, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo#:~:text=%22Assim%2C%20s%C3%B3%20os%20filhos%20menores,+fase%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade>. Acesso em: 23 set. 2022.

JUNIOR, Nelson Nery. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 6ª ed: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

KUYPER, A. **Sphere sovereignty** (A public address delivered at the inauguration of the Free University, Oct. 20, 1880). Translated by George Kamps. 1880. Disponível em: <https://reformationaldl.org/2019/07/17/sphere-sovereignty-abraham-kuyper/>. Acesso em: 26 set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 23 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 5. Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, In **Responsabilidade Civil**, 10ª Edição, atualizador: Gustavo Tepedino, Editora G Z, Rio de Janeiro, 2012.

ROMILDO, P., & José, S. **A família e a formação de valores**. Revista Batista Pioneira, vol. 6 n. 2, 2017.

SANTOS, Diana Ostam Romanini Mangella dos; **A importância do afeto na prevenção criminal**. São Paulo: Scortecci, 2008.

SANTOS, Jeová. **Dano moral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Danilo Rubens Martins da. **Indenização Por Abandono Afetivo: Monetização das Relações Filiais ou Compensação por Desamor**. Jus.com.br, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91820/indenizacao-por-abandono-afetivo-monetizacao-das-relacoes-filiais-ou-compensacao-por-desamor>>. Acesso em: 23 set. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 757411/MG 2005/0085464-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>> Acesso em: 22 set. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701- 9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>>. Acesso em: 23 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil Contemporâneo**. Novos problemas à Luz da Legalidade Constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

TIBA, Içami. **Quem Ama Educa!** 18.ed. São Paulo: Gente, 2002.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Civil n. 2.0000.00.408550- 5/000. Relator: Desembargador Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1121372256/inteiro-teor-1121372488>. Acesso em: 22/09/2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Civil n. 1.0236.14.003758- 1/001. Relator: Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, 06 de junho de 2019. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/722842317/inteiro-teor-722842417>> Acesso em: 22 set. 2022.

VYGOTSKY, L.S. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.